

Acórdão: 5.883/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002825446-30
Recurso de Revisão: 40.060157594-95
Recorrente: Ball Beverage Can South America Ltda
IE: 525601424.00-15
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: OTTO CRISTOVAM SILVA SOBRAL/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada apropriou-se indevidamente de crédito extemporâneo (Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI de dezembro de 2020), lançado na EFD - Escrituração Fiscal Digital a título de ajuste de apuração referente a “venda de sucata - Operação não incentivada”, em desacordo com Regime Especial concedido à Contribuinte.

Exigências do ICMS apropriado indevidamente, da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.691/24/2ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 445/464.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 23.274/19/3ª, 24.864/24/3ª e 24.643/24/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 518/533, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

A Recorrente relata que os acórdãos indicados como paradigmas discutem matéria idêntica à presente autuação, qual seja, a caracterização dos produtos secundários originados do processo industrial do contribuinte como sucata ou subproduto, para fins de determinação do tratamento tributário cabível à operação.

Salienta que, embora os acórdãos paradigmas não tratem exatamente do mesmo processo industrial, eles adotam as mesmas premissas e fundamentos que o acórdão recorrido, para concluir que os “restos” da produção industrial sempre caracterizam subproduto, não podendo ser caracterizados como sucata, nos termos dos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02.

Neste sentido, a Recorrente destaca que o Acórdão nº 23.274/19/3ª não reconheceu a aplicação do tratamento tributário previsto para sucatas aos resíduos da produção de ferro fundido (ferro gusa), afastando a aplicação dos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02, em razão destes produtos não terem se prestado a qualquer finalidade como produto ou subproduto novo, conforme excertos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 23.274/19/3ª

(PARADIGMA)

“... O CONCEITO DE SUBPRODUTO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, EXPRESSO NA RESPOSTA DADA À CONSULTA ACIMA TRANSCRITA, É QUALQUER MERCADORIA RESULTANTE DE UMA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA MATÉRIA-PRIMA A PARTIR

DA QUAL É OBTIDO (O SUBPRODUTO) JUNTO COM O PRODUTO RESULTANTE, CARACTERIZANDO UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

SENDO PRODUTO PRINCIPAL OU SUBPRODUTO DA ATIVIDADE DE SIDERURGIA ADQUIRIDO PELA IMPUGNANTE, O CERTO É QUE O DISPOSITIVO NORMATIVO CITADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA USUFRUTO DA TÉCNICA DE POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NÃO ABARCA A MERCADORIA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO, UMA VEZ QUE, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, A MERCADORIA QUE A AUTUADA TRANSACIONA JAMAIS SE PRESTOU A QUALQUER OUTRA FINALIDADE COMO PRODUTO OU SUBPRODUTO NOVO, NÃO PODENDO, ASSIM, SER CONSIDERADA SUCATA ...”

Acrescenta que um dos pontos mais relevantes do acórdão nº 23.274/19/3ª é a afirmação de que as mercadorias somente viram sucata, perdendo a função específica para a qual fora produzida originalmente, nenhum produto nasce sucata. A única conclusão possível de ser extraída desta afirmação é a impossibilidade de a sucata nascer do processo industrial, de modo que todos os produtos originados deste processo, que não seja o produto principal, devem ser classificados como subproduto: todos os resíduos da produção do ferro fundido devem ser considerados como subproduto, não podendo ser caracterizados como sucata.

Pontua que o acórdão recorrido não questiona que os produtos por ele considerados sucatas são geradas em decorrência do processo de fabricação de latas, como destacado no trecho abaixo:

ACÓRDÃO Nº 23.691/24/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... NO ENTANTO, AS SUCATAS DE ALUMÍNIO EM QUESTÃO NÃO SÃO PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PELA AUTUADA, APENAS SÃO GERADAS EM DECORRÊNCIA DA PRODUÇÃO DE LATAS/TAMPAS DE ALUMÍNIO, REPRESENTANDO PERDA INERENTE AO PROCESSO PRODUTIVO, EM CUJA SITUAÇÃO NÃO SE APLICA A ORIENTAÇÃO ACIMA DESTACADA.

NÃO SE TRATA AQUI DE DOIS PROCESSOS DE FABRICAÇÃO (LATAS E SUCATAS).

A AUTUADA ADQUIRE ALUMÍNIO PARA SER UTILIZADO/CONSUMIDO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LATAS E TAMPAS DE ALUMÍNIO ...”

(GRIFOS DA RECORRENTE)

Na sua visão, porém, tal afirmação traz a conclusão de que as sucatas “nascem” de um processo de industrialização, confrontando com o entendimento expresso no Acórdão nº 23.274/19/3ª de que os produtos resultantes do processo industrial não podem ser classificados como sucata, oportunidade em que apresenta quadro comparativo das duas decisões e afirma que o acórdão em questão é expresso ao afastar a natureza de sucata sobre os resíduos da produção industrial, caracterizando-os como subproduto. Aplicando suas conclusões ao caso sob análise, não é possível

outro entendimento senão a caracterização das pontas e caudas de alumínio como subproduto, sendo produto novo originado do processo industrial, sem qualquer finalidade prévia.

De igual forma, a Impugnante entende que o Acórdão nº 24.864/24/3ª também diverge da decisão proferida pela Câmara *a quo*, pois desconsiderou o tratamento de sucata dado aos resíduos da produção de cerveja, considerando-os como subprodutos do processo de fabricação de cerveja, ainda que se apresentem como restos de matérias-primas empregadas neste processo de industrialização.

Apresenta novo quadro contendo o cotejo das decisões confrontadas, ressaltando que o Acórdão nº 24.864/24/3ª traz como fundamento para sua decisão a Consulta de Contribuinte nº 270/2009, segundo a qual “resíduo de processo industrial não se confunde com subproduto. O Dicionário Aurélio conceitua subproduto como “produto que se retira do que resta de uma substância da qual se extraiu o produto principal.”

Argumenta que o Acórdão nº 24.643/24/1ª segue o mesmo entendimento acima, tratando como subprodutos os restos de matéria-prima empregados no processo produtivo de cerveja.

Conclui, dessa forma, que resta caracterizada a divergência jurisprudencial e sustenta que não é possível classificar as pontas e caudas de alumínio, resultantes da industrialização de latas e tampas, como sucata, conforme fundamentou o acórdão recorrido, mas sim como subprodutos do processo industrial, configurando mercadorias autônomas que não se confundem com o produto principal deste processo, e não estão sujeitos à concessão de créditos presumidos de ICMS.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que a matéria objeto do presente recurso envolve definição legalmente estabelecida no art. 219 c/c art. 220 do Anexo IX do RICMS/02, quanto à caracterização de determinado produto resultante de processos industriais como “sucata, apara, resíduo ou fragmento”.

Assim como ocorre com os bens caracterizados como materiais de uso e consumo, assim entendidos aqueles que, por exclusão, não atendem à conceituação de produtos intermediários, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, a definição de subproduto, para fins tributários, embora seja também resultante de um processo industrial, de igual forma se contrapõe ao conceito de “sucata, apara, resíduo ou fragmento”.

Logo, ao contrário da alegação da Recorrente, inexistindo um mínimo de similitude entre os processos industriais analisados, como acontece com os acórdãos indicados como paradigmas, quando confrontados com a decisão recorrida, inexistirá divergência jurisprudencial, em função das especificidades de cada caso concreto analisado.

Neste contexto, afigura-se equivocado o entendimento da Recorrente de que os acórdãos paradigmas concluíram que os “restos” da produção industrial sempre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterizam subproduto, não podendo ser caracterizados como sucata, nos termos dos arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02, mesmo porque, se assim fosse, os mencionados dispositivos legais não teriam qualquer aplicação, uma vez que estes conceituam exatamente o que são “sucata, apara, resíduo ou fragmento”.

Na verdade, todas as decisões, incluindo a recorrida, trilharam a seguinte linha de interpretação da legislação, corroborada por consultas de contribuintes e/ou acórdãos deste E. Conselho, nelas expressamente citados e reproduzidos:

(I) Considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, nos termos do art. 219 do Anexo IX do RICMS02 (sucata - direito ao diferimento do ICMS, nas hipóteses estabelecidas na legislação);

(II) Por “subproduto”, entende-se o fruto da transformação promovida em uma ou mais matérias-primas, a partir das quais é obtido, junto com o produto final desejado, resultante dessa transformação, um novo produto, vale dizer, uma espécie nova que não se prestou ainda para qualquer finalidade (subproduto – saída normalmente tributada).

Após analisar as operações autuadas e/ou processos de produção, as decisões enquadraram os produtos analisados ou como sucatas (decisão recorrida) ou como subprodutos (decisões paradigmas), conforme excertos abaixo das mencionadas decisões:

ACÓRDÃO Nº 23.691/24/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... CONFORME BEM ILUSTRADO PELA IMPUGNANTE ACERCA DO SEU PROCESSO PRODUTIVO, PARA A FABRICAÇÃO DAS LATAS E TAMPAS DE ALUMÍNIO, A EMPRESA ADQUIRE BOBINAS DE ALUMÍNIO, QUE SÃO ESTIRADAS EM ‘FOLHAS DE ALUMÍNIO’, PARA SUA UTILIZAÇÃO NA PRENSA DE FABRICAÇÃO DE COPOS, ONDE OCORRE O CORTE DO ALUMÍNIO EM DISCOS CILÍNDRICOS DE METAIS.

EM DECORRÊNCIA DESSA OPERAÇÃO DE CORTE DO ALUMÍNIO, **SÃO GERADAS AS SUCATAS**, QUE, SEGUNDO A CONTRIBUINTE, REFEREM-SE A ‘RETALHOS DE ALUMÍNIO (PONTAS E CAUDAS, BEM COMO APARAS)’ CLASSIFICADOS NA NCM 7602.00.00.

[...]

TAMBÉM NÃO ASSISTE RAZÃO À DEFESA QUANDO ALEGA QUE AS SUCATAS DE ALUMÍNIO DECORRENTES DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE LATAS/TAMPAS DE ALUMÍNIO ‘**CONFIGURAM ESPÉCIE NOVA DE MATÉRIA PRIMA (NCM 7602.00.00)**’ E QUE ‘À LUZ DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CARACTERIZAM-SE COMO SUBPRODUTOS E NÃO SIMPLES PERDAS DO PROCESSO PRODUTIVO SEM VALOR ECONÔMICO’

PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, CONSIDERA-SE SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO A MERCADORIA OU PARCELA DELA QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL

FOI PRODUZIDA, NOS TERMOS DO ART. 219 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/2002.

POR 'SUBPRODUTO', ENTENDE-SE O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO FINAL DESEJADO, RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO, VALE DIZER, UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA PARA QUALQUER FINALIDADE.

APLICANDO-SE TAIS CONCEITOS AO CASO CONCRETO, EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HÁ CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES, E CONSIDERANDO TODOS OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, ESPECIALMENTE NO QUE CONSISTE O PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA, DESCRITO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, ENTENDE-SE QUE AS SUCATAS DE ALUMÍNIO EM QUESTÃO NÃO CONFIGURAM 'ESPÉCIE NOVA DE MATÉRIA-PRIMA'.

O ALUMÍNIO EM 'RETALHOS' QUE RESULTOU DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE LATAS/TAMPAS NÃO CONFIGURA UM 'NOVO' PRODUTO, POIS POSSUI AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO ALUMÍNIO ADQUIRIDO PELA AUTUADA.

[...]

OBSERVA-SE QUE A IMPUGNANTE CLASSIFICA A SUCATA DE ALUMÍNIO NA **NCM 7602.00.00, QUE, SEGUNDO O 'PORTAL ÚNICO DA SISCOMEX', CORRESPONDE A DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE ALUMÍNIO:**

SEÇÃO XV - METAIS COMUNS E SUAS OBRAS  

  Capítulo 76 Alumínio e suas obras.  

   7602.00.00 Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio.

PORTANTO, **REFERIDA DESCRIÇÃO REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE SE TRATA DE 'RESÍDUOS' DE ALUMÍNIO, QUE NÃO SE PRESTAM MAIS PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL O ALUMÍNIO FOI ORIGINALMENTE ADQUIRIDO.**

SE NÃO HOUVESSE UM IMPORTANTE MERCADO PARA ESSA SUCATA, ELA SERIA SIMPLEMENTE DESCARTADA, POR NÃO SERVIR MAIS PARA AS ATIVIDADES INDUSTRIAIS DA EMPRESA.

PORTANTO, **NÃO SE TRATA DE PRODUTO 'NOVO' E, MUITO MENOS, 'FABRICADO' PELA AUTUADA.**

IMPORTA DESTACAR O TRATAMENTO DADO PELA CONTRIBUINTE NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE 'SUCATA' DE ALUMÍNIO, QUANDO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UTILIZA O DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM 42 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, APLICÁVEL APENAS ÀS SAÍDAS DE SUCATA, SENDO QUE, NA SAÍDA DE 'SUBPRODUTO', A OPERAÇÃO DEVERIA SER TRIBUTADA NORMALMENTE.

TAL CONDUTA CONTRAPÕE A TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA.

CITA-SE A **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 183/2016** QUE ABORDA BEM ESSA QUESTÃO:

[...]

CITA-SE TAMBÉM A **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 118/2018** QUE SEGUE O MESMO ENTENDIMENTO DEFENDIDO PELO FISCO: ...” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 23.274/19/3ª

(PARADIGMA)

“... CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS, A AUTUADA DEU SAÍDA A SUCATA DE FERRO FUNDIDO MEDIANTE OS DOCUMENTOS FISCAIS QUE DERAM AZO AO LANÇAMENTO, CLASSIFICANDO-OS NA NCM/SH 7204.10.00 (DESPERDÍCIO E RESÍDUO DE FERRO FUNDIDO), COM DIFERIMENTO DO ICMS SOB O EMBASAMENTO DO ITEM 42 DO ANEXO II DO RICMS/02 C/C O ART. 218 DO ANEXO IX DO MESMO REGULAMENTO.

[...]

NOUTRA VERTENTE, PODERIA SER CONSIDERADA A CAPITULAÇÃO AFIGURADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS, ITEM 42 DO ANEXO II C/C ART. 218 DO ANEXO IX, AMBOS DO RICMS/02, E ATRIBUIR A MERCADORIA A CONDIÇÃO DE SUCATA, ENTRETANTO, MELHOR SORTE NÃO TERIA A TESE DE DEFESA.

A DEFINIÇÃO DE SUCATA, PARA FINS DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, ESTÁ PREVISTA NOS ARTS. 219 E 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02, IN VERBIS:

[...]

TAL ENTENDIMENTO ENCONTRA-SE MANIFESTADO PELA SUTRI/SEF EM DIVERSAS RESPOSTAS A CONSULTAS, COMO NA **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 251/07**, QUE SE TRANSCREVE:

[...]

PORTANTO, MESMO QUE O MATERIAL VIESSE A SER CONSIDERADO PELA AUTUADA COMO 'SUCATA' (OU OUTRAS DENOMINAÇÕES DO GÊNERO) **NÃO SERIA CLASSIFICADO COM TAL, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, EM FACE DO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

AINDA QUE ENQUADRADO COMO SUBPRODUTO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL, NÃO SE QUALIFICA COMO 'SUCATA', 'APARA', 'RESÍDUO' OU 'FRAGMENTO'.

O CONCEITO DE SUBPRODUTO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, EXPRESSO NA RESPOSTA DADA À CONSULTA ACIMA TRANSCRITA, É QUALQUER MERCADORIA RESULTANTE DE UMA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA MATÉRIA-PRIMA A PARTIR DA QUAL É OBTIDO (O SUBPRODUTO) JUNTO COM O PRODUTO RESULTANTE, **CARACTERIZANDO UMA ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.**

SENDO PRODUTO PRINCIPAL OU SUBPRODUTO DA ATIVIDADE DE SIDERURGIA ADQUIRIDO PELA IMPUGNANTE, O CERTO É QUE O DISPOSITIVO NORMATIVO CITADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA USUFRUTO DA TÉCNICA DE POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NÃO ABARCA A MERCADORIA OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO, UMA VEZ QUE, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, **A MERCADORIA QUE A AUTUADA TRANSACIONA JAMAIS SE PRESTOU A QUALQUER OUTRA FINALIDADE COMO PRODUTO OU SUBPRODUTO NOVO, NÃO PODENDO, ASSIM, SER CONSIDERADA SUCATA.**

ASSIM, CORRETA A COBRANÇA DO ICMS BEM COMO DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, NA FORMA DA LEI Nº 6.763/75, COMO SEGUE: ...” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.864/24/3ª

(PARADIGMA)

“... COMO JÁ EXPOSTO ANTERIORMENTE, A AUTUADA DEU SAÍDA À ‘BAGAÇO DE CEVADA’, ‘RESÍDUO DE CEVADA’, ‘RESÍDUO DE LEVEDO’ E ‘RESÍDUO DE PÓ DE MALTE’, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE ESTARIAM ABRIGADAS PELO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM 21 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, POR SE TRATAR DE ‘RESÍDUO INDUSTRIAL’.

[...]

EM SEGUIDA, O ART. 219 DO MESMO DIPLOMA LEGAL CONCEITUA SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO COMO SENDO ‘A MERCADORIA, OU PARCELA DESTA, QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA’ E CITA COMO EXEMPLOS ‘PAPEL USADO, FERRO VELHO, CACOS DE VIDRO, FRAGMENTOS E RESÍDUOS DE PLÁSTICO, DE TECIDO E DE OUTRAS MERCADORIAS’.

[...]

DEPREENDE-SE DOS CITADOS ARTS. 219, INCISO I E ART. 220 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02 QUE O RESÍDUO (ASSIM COMO A SUCATA, A APARA E O FRAGMENTO) QUALIFICA-SE COMO ‘MERCADORIA OU PARCELA DESTA’ QUE, TODAVIA, SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE DESTINAVA ORIGINALMENTE, SENDO IRRELEVANTE ‘QUE A PARCELA DE MERCADORIA POSSA SER COMERCIALIZADA EM

UNIDADE DISTINTA OU AINDA QUE CONSERVE A MESMA NATUREZA DE QUANDO ORIGINARIAMENTE PRODUZIDA.’

POR OUTRO LADO, **NO TOCANTE AO CONCEITO DE SUBPRODUTO, ENTENDE-SE COMO TAL O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.**

TRATA-SE, PORTANTO, **DE ESPÉCIE NOVA QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.**

INSTA DESTACAR QUE ESSE ENTENDIMENTO TEM SIDO ADOTADO NAS VÁRIAS RESPOSTAS A **CONSULTAS DE CONTRIBUINTES**, EXPEDIDAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, DAS QUAIS CITA-SE, A TÍTULO DE EXEMPLO AS DE **NºS 160/2003 E 106/2011** (EXCERTOS ABAIXO TRANSCRITOS):

[...]

COMO BEM EXPLANADO NA CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 270/2009, **O SUBPRODUTO, O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM RESÍDUO INDUSTRIAL,** É UM PRODUTO QUE SE RETIRA DO QUE RESTA DE UMA SUBSTÂNCIA DA QUAL SE EXTRAIU O PRODUTO PRINCIPAL.

OU SEJA, **CARACTERIZA-SE COMO SUBPRODUTO**, O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, **UM NOVO PRODUTO.**

[...]

REITERE-SE QUE, COMO DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, OS PRODUTOS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO NÃO SE ENQUADRAM COMO RESÍDUOS INDUSTRIAIS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 219, INCISO I E 220 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02.

CABE DESTACAR QUE ESSE TAMBÉM É O ENTENDIMENTO PREVALENTE NAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DESTACA-SE OS **ACÓRDÃOS NºS 20.143/13/2ª, 20.144/13/2ª E 20.145/13/2ª (OS QUAIS TRATAM DE IDÊNTICA MATÉRIA, INCLUSIVE COM A MERCADORIAS SEMELHANTES) E Nº 20.982/13/3ª,** COM MATÉRIA SEMELHANTE, NOS QUAIS ADOTOU-SE O CONCEITO DE RESÍDUOS E SUBPRODUTOS, APLICANDO-SE OS ARTS. 219 E 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02 C/C ITENS DO ANEXO II DO RICMS/02:

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTAS ISOLADAS CAPITULADAS NO ART. 55, INCISO XXXVII (DIFERIMENTO INDEVIDO) E INCISO VII, ALÍNEA “C”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO), AMBOS DA LEI Nº 6.763/75 ..." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.643/24/1ª

(PARADIGMA)

"... COMO JÁ EXPOSTO ANTERIORMENTE, A AUTUADA DEU SAÍDA À 'BAGAÇO DE MALTE' E 'PÓ E PALHA DE MALTE'", SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE ESTARIAM ABRIGADAS PELO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM 21 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, POR SE TRATAR DE 'RESÍDUO INDUSTRIAL'.

[...]

EM SEGUIDA, **O ART. 219** DO MESMO DIPLOMA LEGAL CONCEITUA SUCATA, APARA, RESÍDUO OU FRAGMENTO COMO SENDO 'A MERCADORIA, OU PARCELA DESTA, QUE NÃO SE PRESTE PARA A MESMA FINALIDADE PARA A QUAL FOI PRODUZIDA' E CITA COMO EXEMPLOS 'PAPEL USADO, FERRO VELHO, CACOS DE VIDRO, FRAGMENTOS E RESÍDUOS DE PLÁSTICO, DE TECIDO E DE OUTRAS MERCADORIAS'.

EM NENHUM MOMENTO O ART. 219 DO ANEXO IX DO RICMS/012 SE REFERE AO TIPO DE MATERIAL (ORGÂNICO OU INORGÂNICO), COMO PRETENDEU FAZER CRER A IMPUGNANTE.

OBSERVA-SE QUE A IMPUGNANTE FAZ UM ESFORÇO HERMENÊUTICO PARA SUSTENTAR A TESE QUE OS CONCEITOS PREVISTOS NOS ARTS. 218 E 219 AMBOS DO ANEXO IX DO RICMS/02 NÃO SE APLICAM AOS ITENS RELACIONADOS NO ITEM 21 DO ANEXO II DO RICMS/02.

ENTRETANTO, TAL ENTENDIMENTO É EQUIVOCADO.

O QUE SE DEPREENDE DA LEITURA DOS ARTS. 219 E 220, AMBOS DO ANEXO IX DO RICMS/02, É QUE **O RESÍDUO (ASSIM COMO A SUCATA, A APARA E O FRAGMENTO) QUALIFICA-SE COMO 'MERCADORIA OU PARCELA DESTA' QUE, TODAVIA, SE MOSTRA IMPRESTÁVEL PARA A FINALIDADE PARA A QUAL SE DESTINAVA ORIGINALMENTE,** SENDO IRRELEVANTE 'QUE A PARCELA DE MERCADORIA POSSA SER COMERCIALIZADA EM UNIDADE DISTINTA OU AINDA QUE CONSERVE A MESMA NATUREZA DE QUANDO ORIGINARIAMENTE PRODUZIDA.'

POR OUTRO LADO, NO TOCANTE AO CONCEITO DE **SUBPRODUTO, ENTENDE-SE COMO TAL O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.**

TRATA-SE, PORTANTO, **DE ESPÉCIE NOVA** QUE NÃO SE PRESTOU AINDA A QUALQUER FINALIDADE.

INSTA DESTACAR QUE ESSE ENTENDIMENTO TEM SIDO ADOTADO NAS VÁRIAS RESPOSTAS A **CONSULTAS DE CONTRIBUINTES,**

EXPEDIDAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, DAS QUAIS CITA-SE, A TÍTULO DE EXEMPLO: Nº 106/2011 E 270/2009 (EXCERTOS INFRA TRANSCRITOS):

[...]

COMO BEM EXPLANADO NAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES, SUPRA TRANSCRITAS, O SUBPRODUTO, O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM RESÍDUO INDUSTRIAL, É UM PRODUTO QUE SE RETIRA DO QUE RESTA DE UMA SUBSTÂNCIA DA QUAL SE EXTRAIU O PRODUTO PRINCIPAL.

OU SEJA, CARACTERIZA-SE COMO SUBPRODUTO, O FRUTO DA TRANSFORMAÇÃO PROMOVIDA EM UMA OU MAIS MATÉRIAS-PRIMAS, A PARTIR DAS QUAIS É OBTIDO, JUNTO COM O PRODUTO DESEJADO RESULTANTE DESSA TRANSFORMAÇÃO, UM NOVO PRODUTO.

DA ANÁLISE DO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA (DESCRITO ÀS PÁGS. 250/256 DA IMPUGNAÇÃO), VERIFICA-SE QUE O 'PÓ E PALHA DE MALTE' E O 'BAGAÇO DE MALTE' NÃO PODEM SER CONSIDERADAS 'RESÍDUOS', PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, EM FACE DO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO VIGENTE. TRATA-SE, NA VERDADE, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, DE SUBPRODUTOS RESULTANTES DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CERVEJA.

[...]

CABE DESTACAR QUE ESSE TAMBÉM É O ENTENDIMENTO PREVALENTE NAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DESTACA-SE OS **ACÓRDÃOS Nº 20.144/13/2ª (O QUAL TRATA DE IDÊNTICA MATÉRIA, INCLUSIVE COM AS MESMAS MERCADORIAS, TENDO A ULLMANN NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS COMO SUJEITO PASSIVO) E Nº 20.982/13/3ª**, COM MATÉRIA SEMELHANTE, NOS QUAIS ADOTOU-SE O CONCEITO DE RESÍDUOS E SUBPRODUTOS, APLICANDO-SE OS ARTS. 219 E 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02 C/C ITENS DO ANEXO II DO RICMS/02:

[...]

RESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTUADA APLICOU INDEVIDAMENTE O DIFERIMENTO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ITEM 21 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, DEIXANDO DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM LEI, ESTANDO CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 ..." (GRIFOU-SE)

Observe-se que, na última decisão acima, análoga à do Acórdão nº 24.864/24/3ª, ambas indicadas como paradigmas, foi expressamente afirmado que, “da análise do processo produtivo da Autuada (descrito às págs. 250/256 da Impugnação), verifica-se que o ‘Pó e Palha de Malte’ e o ‘Bagaço de Malte’ não podem ser consideradas ‘resíduos’, para efeitos tributários, em face do que determina a legislação

vigente. Trata-se, na verdade, para fins tributários, de subprodutos resultantes do processo de produção da cerveja”.

De igual forma, a Câmara *a quo* também analisou o processo industrial da Recorrente, tendo concluído que “o alumínio em ‘retalhos’ que resultou do processo de produção de latas/tampas não configura um ‘novo’ produto, pois possui as mesmas características do alumínio adquirido pela Autuada”, tratando-se de resíduos de alumínio, “que não se prestam mais para a mesma finalidade para a qual o alumínio foi originalmente adquirido”, enquadrando-se, pois, no conceito de sucata estabelecido no art. 219 do Anexo IX do RICMS/02.

Tal conclusão, no entanto, não caracteriza divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, mas apenas adequação do caso concreto analisado às normas legais que regem a matéria.

Por outro lado, o Acórdão nº 23.274/19/3ª (paradigma) utilizou como uma das fontes de sua decisão a solução à Consulta de Contribuinte nº 251/2007, que foi assim ementada:

“ICMS – SUCATA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – A escória e qualquer subproduto resultante da fabricação de ferro gusa não se classifica como sucata, à luz do disposto no art. 209, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02.”

No presente caso, se o processo industrial realizado pela Recorrente gerasse “escora de alumínio” ficaria caracterizada a geração, no processo, de uma espécie nova de mercadoria, ainda não empregada para qualquer finalidade, ou seja, um subproduto.

Porém, como já afirmado, em sintonia com o disposto no art. 219 do Anexo IX do RICMS/02, a Câmara *a quo* concluiu que “o alumínio em ‘retalhos’ que resultou do processo de produção de latas/tampas não configura um ‘novo’ produto, pois possui as mesmas características do alumínio adquirido pela Autuada”, tratando-se de resíduos de alumínio, “que não se prestam mais para a mesma finalidade para a qual o alumínio foi originalmente adquirido”, isto é, já não mais se prestam para a produção de latas e tampas de alumínio, enquadrando-se, pois, no conceito de sucata estabelecido no art. 219 do Anexo IX do RICMS/02.

Ainda quanto ao acórdão em questão (23.274/19/3ª), a Recorrente argumenta que é relevante a afirmação nele contida de que as mercadorias somente viram sucata, perdendo a função específica para a qual fora produzida originalmente, nenhum produto nasce sucata e sustenta, erroneamente, que a única conclusão possível de ser extraída desta afirmação é a impossibilidade de a sucata nascer do processo industrial, de modo que todos os produtos originados deste processo, que não seja o produto principal, devem ser classificados como subproduto: todos os resíduos da produção do ferro fundido devem ser considerados como subproduto, não podendo ser caracterizados como sucata.

Trata-se, entretanto, de argumento com conclusão falaciosa, pois a frase “nenhum produto nasce sucata” deve ser interpretada de acordo com o próprio conceito de sucata, que não se trata de espécie nova de mercadoria, mas sim de uma parcela

desta (da mesma mercadoria/matéria-prima) que não se presta mais para a mesma finalidade original.

A frase acima foi muito bem contextualizada no Acórdão nº 23.274/19/3ª, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 23.274/19/3ª

(PARADIGMA)

“... A DEFINIÇÃO DE SUCATA, PARA FINS DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, ESTÁ PREVISTA NOS ARTS. 219 E 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02, *IN VERBIS*:

[...]

VÊ-SE QUE A LEGISLAÇÃO CONSIDERA COMO ATRIBUTO INSUPERÁVEL PARA QUE UM MATERIAL SEJA CONSIDERADO SUCATA, QUE ESTE **TENHA SIDO UTILIZADO ANTERIORMENTE COM OUTRA FINALIDADE PARA A QUAL SE TORNOU INSERVÍVEL.**

LOGO, CONCLUI-SE QUE A MERCADORIA, **ANTES DE ‘VIRAR’ SUCATA, TENHA TIDO UMA FUNÇÃO ESPECÍFICA PARA A QUAL FORA PRODUZIDA ORIGINALMENTE.** NÃO EXISTE UM MATERIAL QUE JÁ ‘NASCE’ SUCATA, NÃO SE FABRICA SUCATA.

TAL ENTENDIMENTO ENCONTRA-SE MANIFESTADO PELA SUTRI/SEF EM DIVERSAS RESPOSTAS A CONSULTAS, COMO NA CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 251/07, QUE SE TRANSCREVE: ...” (GRIFOU-SE)

Em momento algum o acórdão acima afirma que “todos os produtos originados deste processo, que não seja o produto principal, devem ser classificados como subproduto”, como tenta fazer crer a Recorrente.

Como já afirmado, se fosse admitida como verdadeira a conclusão da Recorrente (“tudo é subproduto”), a definição contida no art. 219 do Anexo IX do RICMS/02 representaria “letra-morta”, uma vez que este conceitua exatamente o que são “sucata, apara, resíduo ou fragmento”.

No caso dos autos, a matéria-prima é a “bobina de alumínio”, utilizada para a fabricação de latas e tampas de alumínio.

Os resíduos de alumínio possuem as mesmas características da mercadoria original (alumínio), porém são imprastáveis para a mesma finalidade para a qual o alumínio foi originalmente adquirido, isto é, já não mais se prestam para a fabricação de latas e tampas de alumínio.

Noutro enfoque, há um aspecto peculiar da decisão recorrida que a distingue, frontalmente, dos acórdãos indicados como paradigmas.

Nesse sentido, cabe lembrar que a presente autuação versa sobre apropriação indevida de crédito extemporâneo, lançado na EFD (Escrituração Fiscal Digital) a título de ajuste de apuração referente a “*venda de sucata - operação não incentivada*”, em desacordo com Regime Especial concedido à Recorrente.

Portanto, o cerne da presente lide se refere à legitimidade ou não dos créditos apropriados pela Recorrente, nos termos do Regime Especial de Tributação a ela concedido, isto é, a caracterização ou não dos “retalhos de alumínio (pontas e caudas, bem como aparas)” como sucata ou subproduto surgiu ao longo do processo como elemento secundário, sem relevar a importância da questão.

Destaque-se que, caso a Recorrente estivesse submetida ao sistema normal de apuração por débito e crédito, ambas as hipóteses (sucata – ICMS diferido *versus* subproduto – normalmente tributado pelo ICMS) lhe assegurariam a apropriação dos créditos por entradas, por se tratar de operações tributadas pelo imposto.

Porém, considerando-se que a Recorrente é detentora de regime especial que lhe garante crédito presumido nas hipóteses nele especificadas, a Câmara *a quo* apresentou como fundamento adicional para a aprovação do lançamento, ainda que sob a ótica de que os “retalhos de alumínio (pontas e caudas, bem como aparas)” se caracterizam como sucatas, o fato de que haveria uma duplicidade de creditamento (crédito presumido e “crédito normal por entradas”), questão inexistente nos acórdãos indicados como paradigmas, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.691/24/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... CONFORME RELATADO, O TRABALHO FISCAL REFERE-SE À CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTUADA APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO (DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS - DAPI DE DEZEMBRO DE 2020), LANÇADO NA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL A TÍTULO DE AJUSTE DE APURAÇÃO REFERENTE A “VENDA DE SUCATA - OPERAÇÃO NÃO INCENTIVADA”, EM DESACORDO COM REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À CONTRIBUINTE.

EXIGÊNCIAS DO ICMS APROPRIADO INDEVIDAMENTE, DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, DA MESMA LEI.

[...]

PELO EXPOSTO E ENTENDENDO QUE O CRÉDITO APROVEITADO EXTEMPORANEAMENTE PELA CONTRIBUINTE É RELATIVO A TODA SUCATA RESULTANTE DO PROCESSO PRODUTIVO DE LATAS E TAMPAS (BENEFICIADAS OU NÃO COM CRÉDITO PRESUMIDO), DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PRÓPRIA DEFESA, **OBSERVA-SE TAMBÉM QUE HÁ DUPLICIDADE DE CRÉDITO APROPRIADO**, NA MEDIDA EM QUE PARTE DESSA SUCATA É ORIGINÁRIA DA PRODUÇÃO DE LATAS/TAMPAS CUJA SAÍDAS NÃO FORAM BENEFICIADAS PELO REGIME ESPECIAL, POR SE TRATAR DE ‘EXPORTAÇÃO, ZONA FRANCA DE MANAUS, TRANSFERÊNCIA’. **NESSAS SITUAÇÕES, JÁ HOUVE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO RELATIVO AO ALUMÍNIO CONSUMIDO NA PRODUÇÃO, INCLUSIVE O CRÉDITO RELATIVO À SUCATA GERADA.**

IMPORTA REPRODUZIR TAMBÉM A SEGUINTE ANÁLISE APRESENTADA PELO FISCO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, A RESPEITO DO CRÉDITO EXTEMPORÂNEO APROPRIADO PELA AUTUADA, QUE MERECE SER OBSERVADA:

[...]

POR TODO O EXPOSTO, NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE O INSUMO QUE DEU ORIGEM À SUCATA DE ALUMÍNIO ESTÁ VINCULADO/RELACIONADO À FABRICAÇÃO DE LATAS/TAMPAS DE ALUMÍNIO.

POR CONSEQUÊNCIA, **PARTE DAS BOBINAS DE ALUMÍNIO (MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDA), QUE GERAM AS SUCATAS, ESTÁ VINCULADA ÀS SAÍDAS BENEFICIADAS COM O CRÉDITO PRESUMIDO E A OUTRA PARTE ESTÁ ATRELADA ÀS SAÍDAS NÃO BENEFICIADAS, COMO OCORRE, POR EXEMPLO, COM AS OPERAÇÕES DESTINADAS AO EXTERIOR.**

NO PRIMEIRO CASO, OU SEJA, OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM O CRÉDITO PRESUMIDO, OS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS BOBINAS DE ALUMÍNIO E, POR CONSEQUÊNCIA, DAS SUCATAS POR ELAS GERADAS, SÃO VEDADOS PELO RET EM ANÁLISE, SOB PENA DE DÚPLICE CREDITAMENTO.

COM RELAÇÃO À SEGUNDA HIPÓTESE (SAÍDAS NÃO BENEFICIADAS PELO CRÉDITO PRESUMIDO), COMO ESCLARECIDO ANTERIORMENTE, A IMPUGNANTE JÁ SE APROPRIOU DO CRÉDITO RELATIVO AO ALUMÍNIO CONSUMIDO NA PRODUÇÃO, OU SEJA, INCLUSIVE DO CRÉDITO RELATIVO À SUCATA POR ELA GERADA.

ASSIM, POR QUALQUER ÂNGULO QUE SE ANALISE, VERIFICA-SE QUE SÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE E QUE A GLOSA DOS CRÉDITOS EFETUADA PELO FISCO SE AFIGURA CORRETA, MOTIVO PELO QUAL DEVEM SER INTEGRALMENTE MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS

[...]

DESSA FORMA, OBSERVANDO QUE A INFRAÇÃO COMETIDA PELA AUTUADA RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA E NÃO TENDO A IMPUGNANTE APRESENTADO NENHUMA PROVA CAPAZ DE ELIDIR O FEITO FISCAL, LEGÍTIMO SE TORNA O LANÇAMENTO EM EXAME ..." (GRIFOU-SE)

Da Conclusão Preliminar

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

P